



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.**

**Processo nº 1390-26.2014.6.21.000 (Classe 42)**

**Município: Porto Alegre**

**Representantes: COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP-  
PRB-PSDB-SD) e**

**ANA AMÉLIA DE LEMOS**

**Representados: UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PR- PPL-  
PROS – PTC – PCdoB – PTB – PR),**

**TARSO FERNANDO HERZ GENRO e**

**DILCE ABIGAIL RODRIGUES PEREIRA**

### **P A R E C E R**

Pedido de Direito de Resposta. Injúria Propaganda eleitoral gratuita no rádio. Reprodução de notícia jornalística. Crítica de Nepotismo. Os juízos expressos sobre estes fatos não ultrapassam a crítica a que habitualmente estão sujeitas as pessoas públicas, principalmente quando se leva em conta o ambiente de campanha eleitoral. **Parecer pela improcedência.**

#### **Relatório**

Trata-se de representação proposta por Ana Amélia de Lemos e Coligação Esperança que Une o Rio Grande, objetivando pedido de direito de resposta, porquanto os representados veicularam, na propaganda eleitoral gratuita no rádio, imputação de ter sido beneficiada por nepotismo à candidata. Sustenta que a imputação é inverídica, uma vez que não havia à época proibição de nepotismo, e não havia parentesco entre a candidata Ana Amélia de Lemos e o então Senador Octávio Omar Cardoso. Afirma que houve montagem de programa jornalístico, com intuito de ridicularizar a candidata, alterando o sentido do que fora originalmente dito.

A aludida propaganda foi divulgada em 15 de setembro, às 7h e às 12h, e está transcrita nas fls. 3 e 4, áudio em mídia à fl. 14.

A liminar foi indeferida (fl. 21 e v)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os representados apresentaram defesa, sustentando que a propaganda não limitou-se a reproduzir notícia jornalística e que os fatos descritos são de conhecimento público.

Vieram os autos para esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relato.

### Fundamentos

A propaganda impugnada foi veiculada em 15 de setembro, às 7h e às 12h, e a representação foi ajuizada no mesmo dia, às 19h53min. Atendido, portanto, o prazo previsto no art. 58, §1º, I, da Lei das Eleições.

Assim dispõe o art. 58, “caput”:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Os representantes sustentam que a imputação de ter sido beneficiada por nepotismo é inverídica, uma vez que não havia na época proibição de nepotismo, e a candidata não era ainda casada com o então Senador Octávio Omar Cardoso, de forma que não havia ilicitude no fato de exercer cargo em Comissão no Senado.

Aduz que a imputação de ter sido beneficiada por nepotismo é ofensiva à honra e assim caracterizaria injúria.

Inicialmente, cumpre destacar que não procede a tese de defesa, de que a propaganda eleitoral limitou-se a reproduzir programa jornalístico e que assim não haveria direito de resposta. Todo o conteúdo da propaganda política, inclusive a seleção dos conteúdos jornalísticos reproduzidos, é responsabilidade do candidato e da respectiva coligação. Ainda que o conteúdo tenha sido originalmente veiculado por terceiro, ao veiculá-lo em sua propaganda, o candidato a ele adere.

José Jairo Gomes, faz um paralelo entre os crimes contra a honra no Direito penal e sua aplicação na esfera eleitoral, para afirmar que esse conceitos não têm aplicação rígida na esfera eleitoral:

“Mas esses conceitos – extraídos do Código Penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de se estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças, e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.”<sup>1</sup>

A imputação de ter sido beneficiada por nepotismo, no caso, não assume o conteúdo técnico de ilícito jurídico, mas sim de um juízo moral.

A veracidade dos fatos, nesse aspecto, não é infirmada pelos representantes. A candidata afirma, publicamente, que exerceu cargo em Comissão no Senado por 11 meses em 1986. Não nega que tinha relação afetiva com o então Senador Octávio Omar Cardoso.

Os juízos expressos sobre estes fatos não ultrapassam a crítica a que habitualmente estão sujeitas as pessoas públicas. Ilustrativa dos limites da crítica é o acórdão no RE 210.85.2012.6.21.0083, cuja ementa transcrevo:

Recurso. Propaganda eleitoral gratuita de rádio. Direito de resposta. Eleições 2012.

Previsão disposta no art. 58 da Lei das Eleições. Improcedência da representação no juízo originário, porquanto não reconhecida afirmação injuriosa e sabidamente inverídica.

A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é plausível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar veracidade das versões controvertidas sustentadas pelas partes.

O tema abordado na propaganda - fraude na compra de medicamentos - não extrapola os limites do questionamento político. **Ainda que a crítica seja ácida e contundente, não evidenciada inverdade escancarada ou de conotação injuriosa. Ademais, cabe aos recorrentes oferecer o contraponto no seu espaço de propaganda.** Provimento negado.

No mesmo sentido as seguintes decisões, com grifos nossos:

“I – **Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política**, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário. II – Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquela potencialidade degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita’ (Ac. Nº 496, de 24-9-2002).”<sup>2</sup>

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 9. ed., 2013, p. 442.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 9. ed., 2013, p. 444.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**“A jurisprudência do TSE não considera injuriosa – quando lançados em campanha eleitoral – termos que normalmente traduzem ofensa. Nessa linha, é lícito qualificar como ‘mentira’ determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário [...]’ (Ac. Nº 488, de 30-9-2002)”<sup>3</sup>**

**“[...] A orientação desta Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (precedentes: Respe nº 20.480, de 27-9-2002, Rp nº 381, de 13-8-2002). Representação julgada improcedente’ (Ac. Nº 588, de 21-20-2002).”<sup>4</sup>**

**“[...] Rememorar fatos da história de políticos não constitui ofensa a ensejar direito de resposta. Recurso não conhecido’ (Ac nº 20.501, de 30-9-2002).”<sup>5</sup>**

**“Reproduzindo os representados fatos e declarações publicados em jornal de grande circulação e não contestados ou respondidos pelos representantes, não é possível reputar-lhes nenhuma assertiva caluniosa, injuriosa ou difamatória, punível com o direito de resposta’ (Ac. Nº 445, de 20-9-2002).”<sup>6</sup>**

**“[...] A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informado data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta’ (TSE – Rp nº 366.217/DF – PSS 26-10-2010).”<sup>7</sup>**

No que diz respeito à alegada montagem com falas do programa “Atualidade” da Rádio Gaúcha, não é possível avaliar se os extratos utilizados na propaganda política distorcem o que foi originalmente veiculado, uma vez que não há nos autos a íntegra do programa jornalístico.

Ainda assim, o extratos utilizados na propaganda política mostram-se coerentes com as matérias jornalísticas divulgadas por diversos órgãos de imprensa, como colacionado na defesa (fls. 36-53).

Assim, não procede a alegada infração ao artigo 45, §5º da Lei 9504/97.

### Conclusão

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 9. ed., 2013, p. 444.

<sup>4</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 9. ed., 2013, p. 444.

<sup>5</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 9. ed., 2013, p. 444.

<sup>6</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 9. ed., 2013, p. 445.

<sup>7</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 9. ed., 2013, p. 445.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da representação.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2014.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas**  
**Procurador Regional da República**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar